Parecer n. 1.200/2016

Processo SEI n 16.0.000043159-5

Interessado: Município de Porto Alegre

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA JURÍDICA. VERBA PRIVADA. TITULARIDADE DO PROCURADOR MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUMULA 150 DO STF. NÃO APLICABILIDADE. RELAÇÕES DE DIREITO MATERIAL DISTINTAS. ARTIGO 25, II, DA LEI 8.906/94 E 206, § 5°, II DO CODIGO CIVIL.

O Senhor Corregedor-Geral desta Procuradoria Municipal solicitou a elaboração de parecer sobre a prescrição da cobrança judicial de honorários sucumbenciais advindos das demandas judiciais em que o Município de Porto Alegre e suas autarquias são vitoriosos, considerando a nova redação do Código de Processo Civil.

I. Natureza Jurídica dos Honorários Advocatícios. Novo Código de Processo Civil, artigo 85, caput e § 19°.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a titularidade e a natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais se tornou objeto de debates frequentes, pacificando o entendimento quanto à matéria.

A Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o qual se aplica aos advogados públicos municipais, por disposição expressa constante do seu § 1º do artigo 3º,



modificou legislação até então vigente ao dispor de forma clara no artigo 23 que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

O Novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a matéria nesse sentido, superando interpretação judicial conflituosa durante os mais de quarenta anos do Código de Alfredo Buzaid, conforme dispõe o artigo 85, caput e § 14º da Lei nº 13.105/2015, abaixo transcritos:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Verifica-se pelos dispositivos citados que o Código vigente preconizou de modo expresso a titularidade e a natureza jurídica dos honorários advocatícios de sucumbência, revogando o artigo 20 do Código de 1973, o qual determinava que "sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.", para esclarecer no artigo 85, caput, acima citado, que a "sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Dessa forma, constata-se que o Código vigente alterou a estrutura constante do CPC de 1973, o qual classificava os honorários advocatícios como espécie de despesa processual, atribuindo-lhe uma natureza de verba de ressarcimento, devida à parte e não ao seu advogado.



Por consequência, e demonstradas as alterações trazidas pelo NCPC, não há mais dúvidas quanto à natureza jurídica de verba privada dos honorários sucumbências, os

quais são devidos ao advogado que atuou e teve êxito na causa.

Quanto à advocacia pública, o Novo Código de Processo civil também foi bastante claro ao prever no § 19º do artigo 85 que os procuradores e advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, sendo necessário para tanto a criação de lei específica do ente

público para regrar a matéria:

"Art. 85. Omissis

**(...)** 

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos

da lei."

Ao Ente Político, no caso, o Município de Porto Alegre, cabe, apenas, arrecadar essa receita, devendo repassar os valores ao Procurador ou a respectiva Associação de Procuradores Municipais, diante de sua natureza alimentar, não podendo ser caracterizada com

verba pública.

Destaca-se, neste ponto, o parecer da lavra da Procuradora Geral do Município, Dra. Cristiane da Costa Nery, que, atuando como Conselheira integrante da Comissão da Advocacia Pública da OAB/RS assim, se posicionou sobre a matéria em 08 de fevereiro de 2012:

"Os honorários de sucumbência estão relacionados ao sucesso do profissional que atuou na causa, sendo devidos somente ao advogado vitorioso. O trabalho exercido por advogados públicos nas causas em que atuam na representação dos entes públicos em nada difere do trabalho exercido pelo advogado privado, a não ser pelo cliente que cada um defende e pelo fato de que o advogado público não faz jus aos honorários pactuados ou convencionados como os advogados privados, já que recebe remuneração fixa mensal pelos serviços prestados ao ente público.

(...)

Ressalta-se, assim, que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma



vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

A verba honorária de sucumbência é paga pela parte contrária, não ingressando nos cofres públicos e, assim, sem dúvida alguma, não pode ser considerada verba pública, mas sim retribuição exitosa pelo trabalho realizado pelo advogado em determinado processo. E aqui independe do advogado ser público ou privado, a função prestada é a mesma.

Mais. A percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos passa a ser um investimento do gestor público, pois certamente resultará em um estímulo a mais nas atividades, redundando em maior arrecadação aos cofres públicos e, consequentemente, maior retorno em serviços à população.

É preciso o fortalecimento da advocacia pública e da sua essencialidade à justiça, como melhor forma, inclusive, de combater a corrupção. É dos advogados públicos, que são de estado e não de governo, que são emanadas as orientações jurídicas e normativas a regrarem a atuação do gestor público. A segurança jurídica da Administração Pública para a prática de seus atos dentro da legalidade é garantida por seu corpo técnico-jurídico. E não são poucos os casos noticiados rotineiramente de prisão ou condenação por improbidade administrativa de gestores públicos que descumpriram comandos jurídicos de seus órgãos internos ou simplesmente os desconsideraram.

O primeiro controle de legalidade feito dentro das Administrações vem das Procuradorias, dos Advogados Públicos de Estado que lá estão cumprindo sua função. É preciso que tais estruturas sejam fortalecidas dignamente, a fim de manter os melhores quadros e permitir trabalho de qualidade, isento e tecnicamente autônomo.

As mudanças advindas da Constituição Federal de 1988, garantindo autonomia e crescimento de diversos órgãos, como o Ministério Público, foi extremamente salutar, o que também deve ser estendido à Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal. Esse fortalecimento dos agentes públicos aptos a exercer o primeiro controle de legalidade e bem orientar os gestores públicos na adoção das melhores práticas administrativas e políticas públicas legais, passa pela valorização e reconhecimento das prerrogativas inerentes a esses profissionais, como a percepção dos honorários de sucumbência.

Tal fortalecimento vem em benefício da coletividade, que terá a garantia de profissionais integrantes de carreira típica de estado, aptos a não permitir obras irregulares, licitações fraudulentas ou contratos ilegais, com desvios ou desmandos em desconformidade à lei, emitindo pareceres e orientações jurídicas que devem ser observadas, buscando alcançar a política pública pensada dentro dos limites constitucionais existentes. Como advogado de estado, a obrigação de tais profissionais é para com o ente público que representa e não com o governante, assumindo a responsabilidade daí inerente. Esse é um direito e uma garantia da própria sociedade.

"A defesa judicial de políticas públicas legítimas é missão fundamental da Advocacia Pública, ligada intimamente à própria ideia de democracia. (...) Muito brevemente, é



possível sintetizar três características que fazem da Advocacia Pública uma função de Estado absolutamente única, peculiar e singular. Em primeiro lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação prévia. Em segundo lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação sistêmica. E em terceiro lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação proativa do Advogado Público." (Artigo "A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito", de autoria de Gustavo Binenbojm, publicado em 31/10/10, na Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP).

E como tal, para exercer suas funções constitucionais, é preciso que tenha condições estruturais de carreira permanente com respeito às prerrogativas, o que novamente se salienta. Necessário fortalecer a Advocacia Pública para a efetivação da Justiça, como também é preciso garantir a autonomia e a disponibilização correta dos recursos que decorrem da atividade própria do advogado, seja ele público ou privado, o que é essencial para a efetivação dos ditames constitucionais e do Estado Democrático de Direito.

Ex positis, não havendo dúvida em relação à submissão do Advogado Público ao Estatuto da OAB, a conclusão deste estudo é no sentido de que (a) o Advogado Público tem direito à percepção direta dos honorários, sendo direito autônomo seu, conforme preceitua o art. 23 da Lei 8906/94, os quais (b)não podem ser enquadrados como verba pública pela própria natureza de seu pagamento, sendo o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse, (c)sendo ilegal disposição que pactue destinação diversa ao previsto, assim como (d)não há vedação legal à sua percepção tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Advocacia, o que legitima de imediato a percepção, (e) recomendando-se, somente para evitar questionamentos, que sejam editadas leis locais prevendo a forma e a sua destinação expressa aos Advogados Públicos." (grifou-se)

Em face exposto, conclui-se que os honorários sucumbenciais são um direito autônomo dos procuradores municipais, não podendo ser classificados como verba pública, diante de sua natureza jurídica de verba privada, cabendo aos próprios procuradores promover a execução de sentença para a percepção de tal verba.

II. Prescrição dos Honorários Sucumbenciais. Não aplicabilidade da Sumula 150 do STF. Relação de direito material distinta da tutela judicial pretendida na demanda. Lei nº 8906, Artigo 25, II e Código Civil, artigo 206, § 5°, II.



Com o trânsito em julgado da demanda, os honorários advocatícios sucumbenciais se tornam exigíveis na medida em que, assim como o objeto principal da ação, não sendo mais cabível recurso e a rediscussão do mérito, o dispositivo sentencial, após a liquidação e verificado o *quantum debeatur*, está apto para ser cumprido; iniciando-se a fase de execução do provimento judicial, mediante pretensão da parte.

Isso ocorre porque a sentença ou o acórdão que a substitui, transitando em julgado, é título executivo judicial, sendo prescindível para o advogado, no caso, o Procurador Municipal, ajuizar ação de cobrança, podendo, assim, promover diretamente a execução dos honorários fixados no comando da decisão, inclusive nos mesmos autos da execução referente à demanda principal, caso estejam devidamente liquidados. Nesse sentido, preconizam o Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 8.906/14 (Estatuto da Advocacia):

#### **NCPC**

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;"

(...)

#### Estatuto da Advocacia

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

(...)

Todavia, mostra-se relevante para a contagem do prazo prescricional fixar o momento exato em que a pretensão está apta para ser exigível, sendo necessário para tanto demonstrar os elementos que compõe a prescrição a partir de sua conceituação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria de Indenizações Administrativas

Segundo os ensinamentos de Limongi França "Prescrição é a perda da ação atribuída

a um direito, e de toda sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso delas durante

um determinado espaço de tempo."1

Como ressaltado por Pontes de Miranda, o instituto da prescrição constitui-se em

elemento para garantir a paz social e a segurança jurídica, in verbis:

"Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem

o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a

eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado

tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. Qual seja essa duração, tolerada, da

eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização o

determina."2

Constata-se, assim, que o instituto da prescrição nada mais é que um impedimento à

pretensão não exercida no prazo legal, como referido por J. M. de Carvalho Santos3, cuja

origem advém do instituto da praescriptio do Direito Romano, visando garantir a paz social e

asegurança jurídica, possuindo os seguintes elementos integrantes: a) existência de uma ação

exercitável (actio nata); b) inércia do titular da ação pelo seu não exercício; c) continuidade

dessa inércia durante certo lapso de tempo; d) ausência de algum fato, a que a lei atribua a

eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional.

O primeiro elemento citado é fundamental para apontar o termo "a quo" do prazo

prescricional, ou seja, pelo princípio da actio nata, a prescrição somente pode começar a correr

a partir do dia em que nasce a ação ajuizável ou o exercício da pretensão.

1 Instituições de Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 193.

2 Tratado De Direito Privado. São Paulo: RT, 1971, v. 6, p. 131.

3 Código Civil Interpretado: parte geral e parte especial. São Paulo: Freitas Bastos, 1982, v. 34, p. 28.

Na situação sob análise, não se trata de cobrança de honorários contratuais, mas de honorários sucumbenciais, incidindo, assim, o disposto no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.906/94, que preconiza como termo inicial da prescrição da pretensão executória o "trânsito em julgado da decisão que os fixar"

- "Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:
- I do vencimento do contrato, se houver:
- II do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV da desistência ou transação;
- V da renúncia ou revogação do mandato"

Por consequência, o prazo de cinco anos somente pode começar a ser contado quando, sob o ponto de vista jurídico e fático, o exequente pode exercer de fato sua pretensão executiva.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado considerando a eventual liquidação do título executivo judicial, sendo que nesses casos o termo *a quo* da prescrição da pretensão executório é o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.
- 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em



julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao

princípio da actio nata. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1129931/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

Demonstrado que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a

pretensão executória de honorários sucumbenciais é o trânsito em julgado da decisão que os

fixou ou da decisão homologatória dos cálculos apresentados, no caso de sentença ilíquida,

revela-se importante apontar qual é o prazo de prescrição para exercer a pretensão já referida.

O Supremo Tribunal Federal, em 13 de dezembro de 1963, aprovou em sessão

plenária a Súmula nº 150, a qual sedimentou o seguinte entendimento:

Súmula 150 STF

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Esse posicionamento está em consonância com o que preconiza o Novo Código de

Processo Civil no artigo 802, abaixo transcrito, na medida em que com a propositura da

ação de execução interrompe-se o prazo prescricional e, por consequência, este recomeça

a contar, agora, em fase de execução:

**NCPC** 

"Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em

observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que

proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da

ação."

No entanto, o disposto na Súmula 150 do STF não se aplica para a prescrição dos

honorários sucumbenciais, tendo em vista que se trata de relação de direito material distinta

daquela que é o objeto principal da ação.

/ }

Com a fixação dos honorários, consubstancia-se uma relação entre o advogado da

parte vencedora em face da parte vencida, na qual àquele possui o direito de executar essa

verba, reconhecida pelo Novo Código de Processo Civil, como verba alimentar.

Constata-se, assim, que a cobrança de honorários advocatícios, mediante

cumprimento e execução de sentença, apesar de decorrente da relação principal da

demanda e de ser parte integrante da sucumbência, é matéria distinta do objeto principal

da ação; razão pela qual não seria razoável aplicar o mesmo prazo prescricional.

Entendimento contrário acarretaria a existência de prazos prescricionais

distintos para a mesma relação de direito material, descaracterizando o instituto e

violando Princípios Basilares do Ordenamento Jurídico como o Princípio da Isonomia na

medida em que para a mesma situação, ter-se-ia prazos prescricionais diferentes.

De outro modo, ressalta-se que há dispositivos específicos que regulam o prazo

prescricional para a cobrança e execução de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme

se verifica no artigo 25 da Lei nº 8906/94, já transcrito, e o artigo 206, § 5º, II, do Código

Civil:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou

particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos

serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo."

A jurisprudência pátria já consolidou posicionamento no sentido de que é Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no artigo 25, e o Código Civil, artigo 206, § 5º, II, que regulam o prazo prescricional para a cobrança e execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista trata-se de dispositivos específicos que tratam da matéria.

As ementas dos julgados abaixo transcritos ilustram esse posicionamento:

"DIRFITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** SUCUMBENCIAIS.PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DEMINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART.25, INCISO II, DA LEI N.8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃODO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIARETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO.PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZOPRESCRICIONAL.

- 1. Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16):"A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor". Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira.
- 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n.20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Le in. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.
- 3. Porém, a decretação da liquidação extrajudicial de instituições financeiras produz, de imediato, o efeito de interromper a prescrição de suas obrigações (art.18, alínea e, da Lei n.6.024/74), consectário lógico da aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual não corre a prescrição contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. É que a decretação da liquidação extrajudicial também induz suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e a proibição do aforamento de novas (art. 18, alínea a, da Lei n. 6.024/74). Precedentes.
- 4. Com efeito, não possuindo o credor ação exercitável durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar-se de fluência de prazo de prescrição do seu crédito nesse período.
- 5. Não fosse por isso, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento administrativo realizado pelo sucessor (Estado de Minas Gerais) há de ser considerado renúncia tácita à prescrição. Precedentes.



6. Recuso especial não provido.

(STJ, Resp 1077222/MG, Relator Luis Felipe Salomão, DJe 12/03/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE SATISFAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. Tendo decorrido mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida na liquidação de sentença e o ajuizamento do pedido de cumprimento da sentença, mostra-se adequado o reconhecimento da prescrição, na forma do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8906/1994. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70041222076, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 07/07/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A pretensão de exigibilidade de honorários de advogado fixados em decorrência das despesas de sucumbência em processo judicial prescreve em 05 anos contados na data em que o crédito se tornou exigível, vale dizer, da data do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária, conforme o inciso II do § 5º do art. 206 do Código Civil . ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO." (Agravo de Instrumento Nº 70046722393, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 19/12/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSSUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Os autores percebem vencimentos líquidos compatíveis benefício com Λ da assistência judiciária gratuita, assim demonstrados:[...]. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA Segundo dispõe os artigos 205 e 206, § 5º, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para exigência dos honorários advocatícios de sucumbência é de 5 (cinco) anos a contar da data em que fixados. A decisão que inverteu os ônus sucumbenciais fixados na sentença (fl.250 dos autos originais), em 10% do valor da condenação, data de 08 de setembro de 1999. A execução da verba honorária foi ajuizada somente em janeiro de 2008, transcorridos cerca de 9 (nove) anos. Assim, prescrita a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais. TÉRMINO DO MANDATO E INTIMAÇÃO PESSOAL Cessados os efeitos dos mandatos



judiciais dos advogados constituídos quando findo o processo de conhecimento, em aplicação analógica ao disposto no artigo 682, IV do Código Civil. Neste sentido, necessária a intimação pessoal dos autores para o cumprimento da sentença, consoante jurisprudência do Superior Tribunal Federal MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC Consoante constante dos autos, a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, sendo aplicável o disposto no Enunciado nº 410/STJ que afirma a necessidade de intimação pessoal para o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70058819822, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 24/06/2014)

#### III. Conclusão

Diante do exposto, constata-se que: a) os honorários advocatícios sucumbenciais são de titularidade do Procurador Municipal e possuem natureza de verba privada, sendo necessária, no entanto, para consubstanciar a previsão do artigo 85, caput e § 19, do Novo Código de Processo Civil a edição de lei municipal específica para dispor sobre a matéria; b) a despeito de os honorários advocatícios fixados na sentença serem parte integrante da sucumbência, não se aplica o disposto na Súmula nº 150 do STF, tendo em vista que se trata de relação de direito material distinta do objeto principal da demanda e, ainda, a existência de dispositivos específicos que regulam o prazo prescricional para a cobrança e execução dos honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 8906/94 e 206, § 5º, II do Código Civil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Senhor Corregedor-Geral, Doutor Heron Nunes Estrella.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2016.

Gustavo Moreira Pestana Procurador Municipal OAB/RS 47.796